



TRESC  
Fl. \_\_\_\_\_

## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 26365

**RECURSO CRIMINAL N. 29011-25.2009.6.24.0053 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)**

Relator: Juiz **Julio Schattschneider**  
Revisor: Juiz Nelson Maia Peixoto  
Recorrente: Valfrides Evilásio Marchi  
Recorrido: Ministério Público Eleitoral

- RECURSO CRIMINAL - ARTIGO 299 DO CÓDIGO ELEITORAL - CONDENAÇÃO BASEADA EXCLUSIVAMENTE NO INTERROGATÓRIO DE RÉU COLABORADOR, PERDOADO NOS TERMOS DO ARTIGO 13 DA LEI N. 9.807/1999, E NAS INFORMAÇÕES PRESTADAS POR CORRÉUS, QUE ACEITARAM O BENEFÍCIO DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO - VERSÕES CONFLITANTES ACERCA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DO CANDIDATO - AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS - DÚVIDA QUE SE RESOLVE A FAVOR DO RECORRENTE - ABSOLVIÇÃO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, por maioria de votos – vencidos os Juízes Gerson Cherem II e Luiz César Medeiros –, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de dezembro de 2011.

Juiz JULIO SCHATTSCHEIDER  
Relator



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 29011-25.2009.6.24.0053 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL -  
13ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)**

### RELATÓRIO

Em 4-6-2009, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia contra Valfrides Evilásio Marchi, Cláudio José Muller, Sueli Schutz, Hélio Shutz, João Schutz, Venito Schutz e Valdemir Mila, imputando a eles a prática dos seguintes fatos (fls. 3 a 6):

Consta dos autos que o denunciado VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI, candidato a vereador de Nova Trento nas eleições do ano de 2008, mediante promessa de compensação financeira, solicitou ao denunciado CLÁUDIO JOSÉ MULLER que o ajudasse na compra de votos de eleitores residentes no Bairro Trinta Réis, em Nova Trento.

Assim, no dia 5 de outubro de 2008, o denunciado CLÁUDIO JOSÉ MULLER foi até a casa da eleitora e também denunciada SUELI SCHUTZ e lhe ofereceu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para votar em VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI, o que foi prontamente aceito pela eleitora, que recebeu o dinheiro na hora. Mais tarde, o candidato VALFRIDES foi até a casa da referida eleitora, perguntando se havia recebido o dinheiro.

No mesmo dia, os denunciados CLÁUDIO JOSÉ MULLER e VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI foram até a casa do eleitor e também denunciado HÉLIO SCHUTZ e lhe ofereceram a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para votar em VALFRIDES, o que foi prontamente aceito pelo eleitor, que recebeu o dinheiro na hora.

Na sequência, o denunciado CLÁUDIO JOSÉ MULLER foi até a casa do eleitor e também denunciado JOÃO SCHUTZ e lhe ofereceu a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para votar em VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI, o que foi prontamente aceito pelo eleitor, que recebeu o dinheiro na hora.

Também no período eleitoral, dias antes do pleito, o denunciado CLÁUDIO JOSÉ MULLER encontrou o eleitor e também denunciado VENITO SCHUTZ no centro de Nova Trento e lhe ofereceu a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) para votar em VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI, o que foi prontamente aceito pelo eleitor, que recebeu o dinheiro na hora.

Também no período eleitoral, dias antes do pleito, o denunciado CLÁUDIO JOSÉ MULLER foi até a casa do eleitor e também denunciado VALDEMIR MILA e lhe ofereceu a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais) para votar em VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI, o que foi prontamente aceito pelo eleitor, que recebeu o dinheiro na hora. Mais tarde, o candidato VALFRIDES foi até a casa do referido eleitor, perguntando se havia recebido o dinheiro.

Em assim procedendo, os denunciados violaram a *norma agendi*, estando VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI e CLÁUDIO JOSÉ MULLER, incursos nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, por cinco vezes, em continuidade delitiva, e SUELI SCHUTZ, HÉLIO SHUTZ, JOÃO SCHUTZ, VENITO SCHUTZ E VALDEMIR MILA também incursos nas sanções do art. 299 do Código Eleitoral, motivo pelo qual requer o Ministério Público o recebimento da denúncia, a citação dos acusados, a oitiva das testemunhas abaixo e, após o regular



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### RECURSO CRIMINAL N. 29011-25.2009.6.24.0053 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)

processamento do feito na forma dos arts. 359 e seguintes do Código Eleitoral, sejam condenados pelos fatos praticados e aqui descritos.

Requer sejam certificados os antecedentes criminais dos denunciados.

Caso não registrem antecedentes, proponho aos denunciados SUELI SCHUTZ, HÉLIO SHUTZ, JOÃO SCHUTZ, VENITO SCHUTZ E VALDEMIR MILA a suspensão do processo pelo período de dois anos, mediante as seguintes condições: 1) doação dos valores recebidos a uma entidade de fins assistenciais conveniada com este Juízo; 2) comparecimento bimestral em Juízo para dar conta de suas atividades; 3) não se ausentar da Comarca por mais de 30 dias sem comunicar este Juízo; 4) informar eventual mudança de endereço.

Deixo de fazer semelhante proposta aos demais denunciados, uma vez que o aumento de pena decorrente do concurso de crimes impede o benefício.

O Juiz Eleitoral recebeu a denúncia em 12-8-2009 (verso da fl. 7). Os acusados Valfrides Evilásio Marchi e Cláudio José Muller apresentaram alegações escritas, nos termos do parágrafo único do artigo 359 do Código Eleitoral (fls. 89 a 96 e 101 a 107). Os demais aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 78).

A única testemunha de acusação foi ouvida (fls. 123 a 124) e, durante aquela audiência, o Juiz, **de ofício**, determinou a inquirição, como informantes, dos demais réus que haviam aceitado a proposta de suspensão condicional do processo. O ato foi realizado regularmente e na mesma oportunidade realizaram-se os interrogatórios (fls. 158 a 166).

As partes apresentaram as alegações finais (fls. 167 a 171, 181 a 189 e 192 a 196).

Houve então a prolação da sentença (fls. 197 a 203). Cláudio teve a punibilidade extinta em face da incidência do artigo 13 da Lei n. 9.807/1999 (Poderá o juiz, de ofício ou a requerimento das partes, conceder o perdão judicial e a conseqüente extinção da punibilidade ao acusado que, sendo primário, tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e o processo criminal). Em face do reconhecimento da continuidade delitiva, Valfrides foi condenado à pena de um ano e quatro meses de reclusão (substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária), além da multa.

Dai a razão do seu recurso (fls. 207 a 214), mediante o qual ele afirmou que: **[a]** não há prova da sua participação nos atos praticados por Cláudio José Muller (na realidade, ele desconhece os motivos que o levaram a comprar votos em favor da sua candidatura); **[b]** de qualquer forma, não incidiria a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal e, portanto, a pena teria que ser fixada em um ano (possibilitando a incidência do artigo 89 da Lei n. 9.099/1995); **[c]** o valor da prestação pecuniária e da multa é excessivo, pois o réu (embora tenha sido qualificado como empresário) é proprietário de uma micro-empresa familiar; e, por fim, **[d]** não há previsão legal para a sua condenação no pagamento das custas do processo.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO CRIMINAL N. 29011-25.2009.6.24.0053 - CLASSE 31 - AÇÃO PENAL - 13ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)**

Após a resposta (fls. 215 a 218) os autos foram remetidos ao Tribunal, ocasião em que a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do parecer subscrito pelo Procurador Claudio Dutra Fontella, opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 221 a 228).

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR JUIZ JULIO SCHATTSCHNEIDER (Relator): Não houve confissão (fls. 163 e 164) - ao contrário, Valfrides negou peremptoriamente a acusação. Pela simples leitura da sentença é possível concluir que a sua condenação fundamentou-se, **exclusivamente**, nos depoimentos dos corréus Valdemir, Venito, João, Hélio, Sueli, ouvidos como informantes, e no interrogatório do réu colaborador (Cláudio José Muller).

O Supremo Tribunal Federal, ao decidir o Sétimo Agravo Regimental na Ação Penal n. 470 (Caso Mensalão), proferiu, por unanimidade, decisão sintetizada na seguinte ementa:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE CO-RÉU COMO TESTEMUNHA OU INFORMANTE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.** O sistema processual brasileiro não admite a oitiva de co-réu na qualidade de testemunha ou, mesmo, de informante, como quer o agravante. Exceção aberta para o caso de co-réu colaborador ou delator, a chamada delação premiada, prevista na Lei 9.807/1999. A hipótese sob exame, todavia, não trata da inquirição de acusado colaborador da acusação ou delator do agravante, mas pura e simplesmente da oitiva de co-denunciado. Daí por que deve ser aplicada a regra geral da impossibilidade de o co-réu ser ouvido como testemunha ou, ainda, como informante. Agravo regimental não provido.

A **única** prova admissível, portanto, seria o interrogatório de Cláudio.

Porém, ainda que se analisem os depoimentos dos demais réus (ouvidos como informantes), verifica-se que nenhum deles afirmou ter sido procurado por Valfrides. Todos os contatos e as ofertas teriam sido realizados por Cláudio. Além disso, não se pode abstrair o fato de que os dois tiveram no passado desentendimentos acerca do pagamento relativo a um negócio comercial que realizaram.

De acordo com o meu ponto de vista, portanto, a prova, ainda que admitidos os corréus como informantes, não é suficiente para justificar a condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para **absolver** Valfrides Evilásio Marchi de **todas as acusações** que lhe foram imputadas (inciso VII do artigo 386 do CPP).

É o voto.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

### EXTRATO DE ATA

**RECURSO CRIMINAL Nº 29011-25.2009.6.24.0053 - RECURSO CRIMINAL - AÇÃO PENAL - CRIME ELEITORAL - ART.299 DA LEI N. 4737/1965 (CÓDIGO ELEITORAL) - 53ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO BATISTA (NOVA TRENTO)**  
RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER

REVISOR: JUIZ NELSON MAIA PEIXOTO  
RECORRENTE(S): VALFRIDES EVILÁSIO MARCHI  
ADVOGADO(S): FRANCISCO JORGE GULINI  
RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ SÉRGIO TORRES PALADINO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: Após a apresentação do voto de vista do Juiz Luiz César Medeiros, o Tribunal decidiu, à unanimidade, conhecer do recurso e, por maioria - vencidos os Juizes Gerson Cherem II e Luiz César Medeiros -, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator. Não votou o Juiz Carlos Vicente da Rosa Góes, em razão do voto proferido pela Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli na sessão de 13 de dezembro de 2011. Foi assinado o Acórdão n. 26365. Presentes os Juizes Luiz César Medeiros, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Gerson Cherem II e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 14.12.2011.